



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 15

de 26/12/90

Processo n.º 17.740

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 20

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para assegurar espaço para lavanderias coletivas e creches em conjuntos habitacionais com mais de cem unidades, con forme dispõe a Lei Orgânica de Jundiá; e adota diretrizes da Portaria nº 321/88 do Ministério da Saúde sobre instalação de creche.

Arquive-se

*W. Manfredi*  
Diretor

22/01/91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 02  
Proc. 17.740  
@

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ  
Proc. nº 13.709/90.

07913 JUL 90 #14#

Jundiaí, 17 de julho de 1990.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, em atendimento ao que dispõe o artigo 10, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, acrescentando dispositivo à Lei nº 1266, de 8 de outubro de 1965 - Código de Obras - em sua Seção 3.6.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

ml



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:  
*CJR, COSP e COSIBES*  
*[Signature]*  
Presidente  
*07/08/90*

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

17740 JUL90 915m

PROJETO

**PUBLICADO**  
em 10/08/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
*13/12/90*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20

Artigo 1º - Para atendimento ao que dispõe o artigo 10, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, a Lei nº 1266, de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras - em sua Seção 3.6, passa a vigor com a seguinte redação.

"Seção 3.6."

"Estabelecimentos escolares, hospitalares, creches e lavanderias

.....  
Capítulo 3.6.3 - Creches e Lavanderias

Artigo 3.6.3.01 - A aprovação de projetos e a concessão de habite-se a conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades somente terão aprovação do órgão competente uma vez assegurados espaços apropriados para a instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de zero a seis anos."

Artigo 2º - Ficam mantidas as diretrizes da Portaria nº - 321, de 26 de maio de 1988, do Ministério da Saúde, que disciplina a construção, instalação e funcionamento de creches, em todo



o território nacional, observando-se os limites da faixa etária-  
constante do artigo anterior.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-  
cação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

accg.-



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Apresentamos à essa Colenda Casa de Leis, - projeto de lei complementar que visa atender ao disposto no artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Através da presente propositura foi acrescentado à Lei nº 1266, de 08 de outubro de 1961, dispositivo regulamentando a instalação de creches e lavandeiras coletivas em conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades.

Salientamos que, se fez necessária a inclusão de artigo de lei pertinente à Portaria nº 321/88 do Ministério da Saúde, uma vez que a Carta Municipal, no que tange à faixa etária dos usuários das creches, dispõe de modo diverso pois que, no ato editado pelo órgão federal, é a norma mais restrita, ou seja considera a faixa etária de três meses à quatro anos.

Desta feita, submetemos a matéria a apreciação dos Senhores Vereadores, certos de que a propositura contará com integral aprovação.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

accg.-



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ato das Disposições Transitórias

I) - Prazo para despachos sobre requerimentos, reclamações ou representações;

II) - Prazo para aprovação ou rejeição de projetos de edificações, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

Art. 79 O previsto no item I do § 1º do artigo 82 será regulado por lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 82 Ao estabelecer o regime previdenciário dos servidores municipais, os benefícios decorrentes de contribuição deverão prever os seus beneficiários. Este dispositivo deverá ser regulamentado em 120 (cento e vinte) dias pelo Chefe do Executivo.

Art. 92 O Executivo em prazo de 60 (sessenta) dias providenciara exame de insalubridade para os trabalhadores que atuam na preparação de cadáveres, serviço funerário, sepultamento, esgotos e demais atividades tidas como insalubres ou perigosas.

Parágrafo Único. Constatada a insalubridade ou a periculosidade, os servidores nelas atuantes farão jus a aposentadoria especial nos termos da lei federal, e deverá ser inserida no estatuto dos funcionários públicos, em igual prazo.

Art. 10 A aprovação de projetos e a concessão de habite-se a conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades somente terá aprovação do órgão competente uma vez assegurados espaços apropriados para a instalação de lavanderias coletivas e creches as crianças de zero a seis anos.

Parágrafo Único. Este dispositivo deverá ser incluído no Código de Obras e Edificações no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11 A Guarda Municipal será regulada em lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica."

Art. 12 Lei ordinária regulamentará o disposto no artigo 239 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13 Dentro de 180 (cento e oitenta) dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas do Município e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto no inciso VII do § 1º do artigo 82.



Parágrafo único - Para análise de projeto considerar-se-ão apenas os aspectos a ele pertinentes.

Artigo 3.5.2 - A aprovação desse projetos pela Prefeitura será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor Físico-Territorial do Município.

### SEÇÃO 3. 6.

#### ESTABELECEMENTOS ESCOLARES E HOSPITALARES

##### CAPÍTULO 3.5.1.-Escolas

Artigo 3.6.1.01 - Os edifícios escolares ficarão recuados no mínimo - 4,00 metros de todas as divisas dos lotes, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.1.02 - As edificações destinadas a escolas primárias, ginasiais ou equivalentes, não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) da do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos.

Artigo 3.6.1.03 - Será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas primárias ou ginasiais, com área correspondente no mínimo a 1/3 (um-terço) da área não ocupada pela edificação.

Artigo 3.6.1.04 - As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a 1 cm por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm, por aluno de outro pavimento que deles dependa.

Parágrafo único - As escadas deverão ter a largura mínima de 1,50 m e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter a largura inferior a 1,50 m, nem apresentar declividade superior a 10%.

Artigo 3.6.1.05 - Os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno que deles dependa, respeitado o mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80).

Parágrafo único - No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilizado.

Artigo 3.6.1.06 - As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90 m e altura mínima de 2,00m.

Artigo 3.6.1.07 - As salas de aula, quando de forma retangular, terão o comprimento igual, no mínimo, a uma vez e meia a largura.

Parágrafo único - As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, desde que apresentem condições adequadas às finalidades da especialização.

Artigo 3.6.1.08 - A área das salas de aula corresponderá no mínimo, a 1,00 metro quadrado por aluno em carteira dupla e a 1,35 metros quadrados, - quando em carteira individual.

Artigo 3.6.1.09 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

a) - a área útil não será inferior a 80 decímetros quadrados por pessoa;

b) - será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção - por meio de gráficos justificativos;

c) - a ventilação será assegurada por meio de dispositivo que permita abrir pelo menos uma superfície equivalente a um décimo da área da sala, sem prejuízo de renovação mecânica de 20,00 metros cúbicos de ar por pessoa, no período de 1:00 hora.

Artigo 3.6.1 10 - O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20 m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 m.



Artigo 3.6.2.24 - Os projetos de hospitais deverão ser previamente aprovados pela repartição especializada do Estado, sem prejuízo do que lhes for aplicável deste Código.

LEI Nº 1.342, DE 1º DE ABRIL DE 1.966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 24/03/1.966, PROMULGA a seguinte lei:-----

Artigo 1º - Ficam acrescentadas ao CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ as disposições constantes desta lei.

TÍTULO - 4

DA EXECUÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

SECÇÃO 4.1.

MATERIAIS E PROCESSOS DE CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO 4.1.1.-Normas e Especificações

Artigo 4.1.1.01 - Ficam adotadas as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes ao emprego dos materiais de construção, bem como aos processos e técnica de sua aplicação.

Artigo 4.1.1.02 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, impedirá o uso dos materiais que não satisfizerem às normas e especificações referidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Quando o interessado discordar da decisão da repartição fiscalizadora, o emprego do material será susinado, retirando-se deste uma amostra que, após a identificação prévia, será enviada, para análise, ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas, a fim de ser verificada a sua qualidade.

Artigo 4.1.1.03 - Quando se tratar de material que não tenha sido objeto de especificação de entidades oficiais que não tenha a sua aplicação consagrada pelo uso, a Prefeitura exigirá, para autorizar o seu uso, análise e ensaios comprovatórios das suas qualidades.

Parágrafo único - Esses ensaios serão executados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, por conta dos interessados.

SECÇÃO 4. 2.

ESTABILIDADE E ELEMENTOS ESTRUTURAIS

DAS CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO 4.2.1.-Estabilidade

Artigo 4.2.1.01 - Quando o vulto da construção ou particularidade de sua estrutura o justificarem, a juízo da Prefeitura, serão exigidos, conjuntamente com os projetos das edificações, os pormenores técnicos de desenhos, memoriais descritivos e de cálculos, referentes ao projeto e dimensionamento dos elementos estruturais.

§ 1º - Os projetos das estruturas, no que se refere aos cálculos estáticos, às cargas admissíveis ou às condições de emprego de materiais obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Os elementos exigidos neste artigo serão arquivados com os demais elementos dos processos de aprovação do projeto, constituindo elemento -



SECY



# Diário Oficial

## AVULSOS

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXVI — Nº 173

SEXTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1988

BRASÍLIA — DF



DOI — Página 17381

### MINISTERIO DA SAUDE Gabinete do Ministro

#### PORTARIA Nº 321, DE 26 DE MAIO DE 1988 (\*)

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 72 e 73 do Código Nacional de Saúde aprovado pelo Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961 e Decreto nº 58.740, de 28 de junho de 1966, o artigo 2º do Decreto nº 69.514, de 9 de novembro de 1971, e o artigo 1º, incisos "b" e "c", da Lei nº 6.229, de 17 de junho de 1975, os artigos 1º e 2º do Decreto nº 76.973, de 31 de dezembro de 1975, resolve:

- I — Aprovar as normas e os padrões mínimos, que com esta baixam, estabelecidas a disciplinar a construção, instalação e o funcionamento de creches, em todo o território nacional;
- II — As normas e os padrões aprovados por esta Portaria deverão ser observados pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, e dos Municípios, bem como pelas empresas e instituições privadas;
- III — Compete às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a fiscalização do cumprimento das normas baixadas por esta Portaria, sem prejuízo da competência de outras normas federais e estaduais suplementares sobre a matéria.

LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA

#### NORMAS A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 321 DE 26 DE MAIO DE 1988

##### 1. OBJETIVO

- 1.1 Esta norma tem por objetivo estabelecer os requisitos gerais de projetos arquitetônicos para construção, instalação e funcionamento de creches, assim como lidar medidas de segurança para a criança que convive nesses ambientes, procurando proporcionar condições ideais para o seu crescimento e desenvolvimento;
- 1.2 A presente norma trata de detalhes de construção e instalação de todos os locais necessários às atividades e ao alojamento da criança, dando-se destaque aos problemas de manutenção, funcionamento e uso de equipamentos nesses locais;
- 1.3 A creche destina-se a crianças de três meses a quatro anos, tendo em vista que essa faixa etária requer um cuidado mais individualizado;
- 1.4 A área de cada elemento da creche deverá satisfazer, de acordo com os objetivos programáticos do estabelecimento, os padrões mínimos exigidos nesta norma;
- 1.5 Além das exigências desta norma, devem também ser atendidas as leis estaduais e os códigos das posturas municipais aplicáveis ao assunto.

Fls. 09  
Proc. 17.740  
Em

2. DEFINIÇÕES

- 2.1 Almozarilhos:  
Elemento destinado a guarda do material de reserva a ser utilizado na instituição, devendo sua área ser calculada em função das necessidades da instituição.
- 2.2 Auditório:  
Elemento composto de palco e plateia, onde são desenvolvidos programas de interesse de uma comunidade, cujos programadores estão em contato direto com o público.
- 2.3 Berçário:  
Unidade destinada a alojar crianças da faixa etária de três a onze meses, dotada de equipamento adequado a essa faixa etária.
- 2.4 Consultório:  
Elemento destinado a realização de consultas.
- 2.5 Cozinha:  
Elemento destinado ao preparo, cocção e distribuição de alimentos às crianças da creche, na faixa etária de um a quatro anos, e aos funcionários que nela trabalham, de acordo com a organização do estabelecimento.
- 2.6 Creche:  
Instituição social, dentro de um contexto de socialização complementar ao da família, que deve proteger e proporcionar cuidados diversos integrais de higiene, alimentação, educação e saúde, em um clima ativo, estimulante e seguro, a crianças saudáveis de três meses a quatro anos.
- 2.7 Creche de pequena porte:  
É a creche com capacidade programada para um número de até 50 crianças.
- 2.8 Creche de médio porte:  
É a creche com capacidade programada para um número de 51 a 100 crianças.
- 2.9 Creche de grande porte:  
É a creche com capacidade programada para um número de 101 a 200 crianças.
- 2.10 Depósito de equipamento:  
Elemento destinado à guarda de aparatos, equipamentos e acessórios de uso didático.
- 2.11 Depósito de material de limpeza:  
Elemento destinado à guarda de sabões, utensílios e material para uso na limpeza da instituição.
- 2.12 Despesas:  
Elemento destinado à guarda de gêneros alimentícios.
- 2.13 Elemento:  
Área ou equipamento com finalidade determinada.
- 2.14 Enfermaria de observação:  
Elemento destinado a acomodação de crianças com apuros à saúde, que necessitam de atendimento imediato e aguardam remoção.

- 2.15 Faltas:  
Elemento destinado ao acesso de pessoas que procuram os serviços da instituição, como usuários, acompanhantes, fornecedores e visitantes.
- 2.16 Lactário:  
Unidade com área retira, destinada a limpeza, preparo, esterilização e guarda de mamadeiras, basicamente de fórmulas lácteas.
- 2.17 Lavanderia:  
Elemento destinado a recepção, lavagem e acabamento da roupa utilizada na instituição.
- 2.18 Recreio coberto:  
Elemento, provido de cobertor, destinado à recreação das crianças da creche.
- 2.19 Recreio descoberto:  
Elemento, desprovido de cobertura e contendo com área verde e equipamento, destinado à recreação das crianças da creche.
- 2.20 Refeitório:  
Elemento destinado às refeições das crianças da faixa etária de um a quatro anos.
- 2.21 Rouparia:  
Elemento destinado à guarda da roupa processada na lavanderia.
- 2.22 Sala de coordenação:  
Elemento destinado às atividades de coordenação e controle da instituição.
- 2.23 Sala de atividades:  
Elemento destinado às atividades das crianças da faixa etária de um a quatro anos, devendo contar com equipamento adequado a essa faixa etária.
- 2.24 Sala de costura:  
Elemento destinado a costura e reparo da roupa da instituição, devendo estar ligado à lavanderia.
- 2.25 Sala de espera:  
Elemento destinado aos usuários que aguardam atendimento, como acompanhantes, visitas e fornecedores da creche.
- 2.26 Sala de recepção e troca de roupa:  
Elemento destinado ao ingresso das crianças na creche, para troca de roupa apropriada às atividades que serão desenvolvidas, devendo contar com equipamento e instalações técnicas adequadas às diretrizes das faixas etárias.
- 2.27 Sala de repouso:  
Elemento destinado ao repouso das crianças da faixa etária de um a dois anos, devendo contar com equipamento adequado a essa faixa etária.
- 2.28 Sala de reuniões:  
Elemento destinado ao equipamento de pessoas, que podem ser funcionárias, técnicos ou usuários da creche, para debates em assuntos de interesse comum.
- 2.29 Sala de ornamentação:  
Elemento destinado a recepção das mães que necessitam amamentar os filhos que se encontram sob a proteção e cuidados da creche, devendo contar com equipamento apropriado.

5. LOCALIZAÇÃO ADIQUADA

Para a localização do creche e escola do terreno devem ser considerados os seguintes aspectos:

- 5.1 Conveniência do sítio:
  - a. demanda e aceitação por parte da comunidade onde será instalada;
  - b. possibilidades quanto ao trabalho da mulher dona de casa;
  - c. presença de agregados familiares;
  - d. relação do vizinhança;
  - e. propriedades existentes no ambiente familiar.
- 5.2 Compatibilização da creche quanto ao terreno:
  - a. localização em função da maior concentração de crianças carentes desse recurso de atendimento;
  - b. adequação entre a área disponível e o número de crianças a serem atendidas;
  - c. disponibilidade do terreno, considerando as necessidades de construção e da previsão de áreas para solário e recreio descoberto;
  - d. implantação, sempre em pavimento térreo, de modo a possibilitar a integração do ambiente com o exterior, facilitando os trançados e contatos com a natureza. Não será permitida a implantação de creches em subsolos ou pavimentos superiores, tendo em vista os perigos à segurança em casos que exijam uma rápida evacuação do local;
  - e. proximidade do centro de comunhão a qual a instituição se destina, localizada às vias de acesso e aos meios de transporte, observando-se as seguintes alternativas, por ordem de prioridade:
    - proximidade da residência da família;
    - proximidade do local de trabalho dos pais;
- 1. afastamento mínimo de 3,00m em relação às vias públicas e às divisas de propriedades vizinhas, obedecendo-se, além desse parâmetro, às leis estaduais e códigos de posturas municipais;
- 2. facilidades quanto a um abastecimento adequado de água, em quantidade e qualidade; disponibilidade de locais de esgoto e de águas pluviais, assim como de luz, telefone, telefone e gás;
- 3. evitar a proximidade de áreas de influência de indústrias poluentes, depósitos de inflamáveis e explosivos, quartéis, centros de diversões e outros agentes produtores de ruídos, poeiras, fumaça e fortes odores.

6. ÁREAS DE CIRCULAÇÃO

6.1 Circulação externa:

6.1.1 Acesso:

- A creche deve possuir os seguintes acessos externos, de modo a possibilitar maior conforto sobre as crianças em seus momentos de repouso e de atividades:
  - a. entrada principal - para crianças, responsáveis e familiares;
  - b. entrada secundária - para o abastecimento da unidade e acesso do pessoal de serviço e administrativo.

6.1.2 Rampas:

- a. quando a entrada principal da creche apresentar desnível em relação à rua o acesso deve ser feito por intermédio de rampa, a fim de permitir o trânsito de cadeiras de rodas e facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência física;
- b. quando houver desnível entre um bloco e outro de construção, este desnível deve ser vencido através de rampa;
- c. as rampas devem ser construídas obedecendo às seguintes condições:
  - declividade máxima de 8%;
  - largura mínima de 2,00m;
  - piso antiderrapante.

6.1.3 Local de estacionamento:

Recomenda-se, nos creches de médio e grande porte, a previsão de locais de estacionamento para veículos de funcionários, responsáveis pelas crianças e seus familiares e veículos de serviços, reservando-se um mínimo de 12,00m<sup>2</sup> por veículo e prevendo-se um espaço de 2,00m de largura, 15% de cobertura da chapa.

2.30 Sala para múltiplas atividades:

Elemento destinado às diversas atividades a serem desenvolvidas na instituição, fora das linhas estabelecidas.

2.31 Secretaria:

Elemento destinado às diversas atividades administrativas da instituição, como registro, lançamentos, comunicação, arquivo, contabilidade, pessoal e compras.

2.32 Solário:

Elemento, destinado à cobertura, destinado à permanência das crianças da faixa etária de 145 a 202 meses, que necessitam de ombro de sol.

2.33 Vestiário:

Elemento destinado a troca de roupa dos funcionários da instituição, devendo estar ligado às instalações sanitárias.

2.34 Unidade de administração e apoio:

Unidade responsável pelas atividades administrativas da instituição, pelo pessoal e pelo cumprimento de horas, alimentação e material necessário ao seu funcionamento.

2.35 Unidade de atendimento e cuidados:

Unidade responsável pelo atendimento e cuidados das crianças da creche, como recepção, troca de roupa, amamentação e acompanhamento médico, psicopedagógico e social.

2.36 Unidade de atividades e lazer:

Unidade responsável pelas atividades pedagógicas e de recreação das crianças da creche.

3. APLICAÇÃO DA NORMA

Para efeito de aplicação desta norma deverão ser considerados os seguintes casos:

- 3.1 Construções de novas creches em todo o país, quando esta norma deverá ser aplicada integralmente.
- 3.2 Ampliações de creches já existentes, adequando-se a infra-estrutura às exigências estabelecidas por esta norma.
- 3.3 Reformas de creches já existentes, quando houver exceções de elementos referências a esta norma.

4. CAPACIDADE DA CRECHE

4.1 A capacidade da creche deve ser estabelecida levando-se em conta os seguintes fatores:

- a. garantia do bom atendimento;
- b. custos com a construção e equipamentos;
- c. custos operacionais e de manutenção.

4.2 Recomenda-se como capacidade mínima da creche a estabelecida em 80 crianças, considerando o alto custo operacional em instituições com menor capacidade.

4.3 A fim de ser obtido o atendimento adequado das diferentes necessidades das crianças, ficam estabelecidos os seguintes grupos de idade:

- o grupo A - crianças de 3 meses a 1 ano;
- o grupo B - crianças de 1 a 2 anos;
- o grupo C - crianças de 2 a 3 anos.

4.4 Para efeito de cálculo da área física dos diversos elementos da creche, deve ser considerada a seguinte distribuição de crianças, nos respectivos grupos:

- o grupo A - 50%
- o grupo B - 20%
- o grupo C - 30%

## 6.2 Circulação Interna

6.2.1 A circulação interna da creche deve ser estruturada de forma a proteger do frio e do calor as áreas de atividades, lazer e cuidados da criança.

6.2.2 Os corredores de circulação interna da creche devem ter largura mínima de 1,50m para um comprimento de até 30,00m. Para comprimentos maiores, essa largura deve ser acrescida, de acordo com os códigos de obras locais e posturas municipais.

## 7. REQUISITOS TÉCNICOS

7.1 A construção da creche deve ser orientada de modo a permitir boas condições ambientais quanto à acústica.

7.2 A insolação, iluminação e ventilação naturais devem ser controladas de modo a que permitam o necessário contato ao ambiente, não se admitindo ar condicionado central com controle, por ser difíceis de atender às exigências constitucionais individuais.

7.3 Não é permitido, nas janelas, o uso de material que propague reflexão visual dos raios solares ou bloqueie os raios ultravioletas, necessários à proteção da saúde das crianças.

7.4 Os elementos devem apresentar disposição simples, ambiente acolhedor e passagens claras e diretas.

## 2. AREA TOTAL CONSTRUIDA

2.1 Para se estabelecer a área de construção por criança, de acordo com as necessidades de atendimento da creche, três grandes unidades serão tomadas por base:

- a. unidade de administração e apoio;
- b. unidade de atendimento e cuidados;
- c. unidade de atividades e lazer.

2.2 A área de construção por unidade deverá apresentar o seguinte percentual por criança (valores próximos a estes serão igualmente aceitáveis):

- a. unidade de administração e apoio - 30%
- b. unidade de atendimento e cuidados - 20%
- c. unidade de atividades e lazer - 50%

2.3 Considera-se como subsistância a creche que apresentar um mínimo de 7.000m<sup>2</sup> de construção por criança.

2.4 Para efeito do cálculo de construção da creche não foram considerados o recesso decorado e o coberto.

## 3. PROGRAMA MÍNIMO

Para a construção e instalação de uma creche o projeto arquitetônico deve atender ao seguinte programa mínimo de necessidades:

## 3.1 Unidade de administração:

Na unidade de administração devem ser previstos os seguintes elementos e proporções das áreas:

## 3.1.1 Hall/Sala de espera:

Previsto logo na entrada da unidade deve possuir área mínima de 0,20m<sup>2</sup> de construção por criança, podendo constituir-se um recinto único ou ser desmembrado em mais de um recinto, de acordo com as necessidades.

## 3.1.2 Sanitários para o público:

Devem ser previstos sanitários para atendimento público, devendo existir um para cada sexo, obedecendo às seguintes exigências adicionais:

a. nas creches de pequeno porte a área mínima deve ser de 2,00m<sup>2</sup> por sanitário, contendo um vaso sanitário e um lavatório;

b. nas creches de maior porte o número de peças deve ser aumentado de acordo com o número de usuários da instituição;

c. deve ser previsto um anteparo, na entrada, de modo a impedir o extravasamento do lençol do sanitário.

## 9.1.3 Secretaria:

Deve ser prevista uma secretaria, com área mínima de 0,20m<sup>2</sup> de construção por criança, para o desenvolvimento das atividades de registro, inscrição, comunicação, arquivo, contabilidade, pessoal e compras, atendendo à seguinte disposição:

a. nas creches de pequeno porte os serviços de secretaria podem ser distribuídos em recinto único;

b. nas creches de maior porte os serviços de secretaria devem ser desmembrados em diversos ambientes, de acordo com os interesses da instituição.

## 9.1.4 Sala de coordenação:

Deve ser prevista uma sala para as atividades de coordenação e direção da creche, com área mínima de 10,00m<sup>2</sup>.

## 9.1.5 Depósito de equipamento:

Deve ser previsto um depósito para a guarda de aparelhos, equipamentos e acessórios de uso didático, atendendo à seguinte disposição:

a. nas creches de pequeno porte esse depósito pode ser um armário instalado na própria sala de coordenação;

b. nas creches de maior porte deve ser previsto um local específico para a guarda do material didático, com área mínima de 2,00m<sup>2</sup>.

## 9.1.6 Sala de reuniões:

Nas creches de médio e grande porte deve ser prevista uma sala específica para reuniões, com área mínima de 20,00m<sup>2</sup>.

## 9.1.7 Depósito de material de limpeza:

Deve ser previsto um recinto ou armário para a guarda do material utilizado na limpeza da instituição, com área mínima de 1,00m<sup>2</sup>.

## 9.1.8 Auditório e múltiplas atividades:

Recomenda-se, para creches de médio e grande portes, a inclusão de local específico para auditório e múltiplas atividades, com área mínima de 2.000m<sup>2</sup> de construção por criança.

## 9.2. Unidade de atendimento e cuidados:

Na unidade de atendimento e cuidados devem ser previstos os seguintes elementos e proporções das áreas:

## 9.2.1 Sala de recepção e troca de roupa para o grupo A:

Deve ser prevista uma sala de recepção e troca de roupa para atender às crianças do grupo A, com as seguintes características:

a. área mínima de 2,00m<sup>2</sup> de construção por criança, considerando-se pelo sua utilização o máximo de três crianças, simultaneamente, tendo em vista o número de crianças por período e o número de atendimentos por criança;

b. a sala deve ter comunicação direta com cada berçário, ficando interligadas, no máximo, a dois berçários; nesse caso, a área será calculada para os dois berçários;

c. a sala deve ser dotada de equipamento apropriado, como bancadas altas para a troca de roupa, local com banheirinhos para os bebês, lavatório para adultos e pia de água potável.

## 9.2.2 Sala de recepção e troca de roupa para os grupos B e C:

Deve ser prevista uma sala de recepção e troca de roupa para atender às crianças dos grupos B e C, com as seguintes características:

a. área mínima de 1,00m<sup>2</sup> de construção por criança dos grupos estabelecidos, considerando-se para sua utilização o revezamento das crianças e sala deve possuir área para atender a 30% do total de crianças desses grupos aludidos.

b. a sala deve contar com instalações sanitárias anexas e observar as seguintes particularidades:

- a. 1 vaso sanitário para cada 6 crianças;
- b. 1 lavatório para cada 6 crianças;
- c. 1 chuveiro para cada 8 crianças;

c. o acesso aos vasos sanitários e chuveiros deve ser feito através de vestibulo ventilado e provido de trabalho, que pode ser, no caso, a própria sala de troca de roupa;

d. para as crianças de pequeno porte a sala de recepção e troca de roupa, com os sanitários anexos, pode ser compartilhada para atender todas as crianças dos grupos B e C;

e. recomendando-se, para as crianças de maior porte, que a sala de recepção e troca de roupa, com os sanitários anexos, seja prevista em cada sala de atividades desses grupos alfanuméricos; neste caso, o acesso da área deve ser estabelecido com base no número de crianças por sala de atividades.

#### 9.2.3 Sala para amamentação:

Deve ser prevista uma sala para atender às mães que necessitam amamentar seus filhos, com as seguintes características:

- a. para efeito de cálculo da área da sala deve ser previsto 1,20m<sup>2</sup> por criança do grupo A, em fase de amamentação. Considerando-se para sua utilização o revestimento das mães que amamentam, a sala deve possuir área capaz de atender a 30% do total de crianças desse grupo alfabético;
- b. a sala deve ser dotada de lavatório;
- c. sala de amamentação deve estar localizada na unidade de administração, objetivando:
  - a. facilitar o acesso das mães que vêm de fora;
  - b. não alterar o movimento normal dos trabalhos com as demais crianças.

#### 9.2.4 Consultório:

Deve ser previsto um consultório, com área mínima de no mínimo 9,00m<sup>2</sup> e dimensão linear de 2,50m, para atendimento das crianças nas áreas médica, psicopedagógica e social, obedecendo às seguintes características:

- a. a previsão deve atender a proporção de um consultório para cada 100 crianças da creche;
- b. o consultório deve estar localizado na unidade de administração;
- c. 1000 consultório deve ser dotado de lavatório.

#### 9.2.5 Enfermaria de observação:

Deve ser prevista uma enfermaria de observação para atendimento das crianças da creche, com as seguintes características:

- a. previsão de um berço para cada 25 crianças do grupo A e um lençol para cada 25 crianças dos grupos B e C;
- b. a área mínima deve ser calculada atendendo a proporcionalidade de 2,50m<sup>2</sup>/berço e 3,50m<sup>2</sup>/lençol;
- c. cada enfermaria deve possuir, anexo, um sanitário, com área mínima de 3,00m<sup>2</sup> e dotado de vaso sanitário, lavatório e chuveiro;
- d. a enfermaria de observação não deve ter comunicação com as demais dependências e deve estar localizada próxima aos consultórios.

#### 9.3 Unidade de atividades e lazer:

Nas unidades de atividades e lazer devem ser previstos os seguintes elementos e proporcionalidades de áreas:

##### 9.3.1 Berçário:

Deve ser previsto um berçário para atender às crianças do grupo A, obedecendo às seguintes exigências básicas:

- a. área mínima de 2,50m<sup>2</sup> por berço;
- b. um berçário só pode acomodar, em um mesmo recinto, no máximo, 15 crianças da faixa etária estabelecida;
- c. o berçário pode estar ligado a um outro com igual capacidade e área. Estes dois berçários podem interligar-se através de uma mesma sala de recepção e troca de roupa;
- d. o berçário deve dar acesso direto ao sanitário;

e. no berçário, o fim de manuseio e livre circulação e facilitação do atendimento, são exigidos como mínimos os seguintes espaçamentos:

- 0,50m entre os berços;
- 0,50m entre os berços e paredes.

f. o berçário deve ser dotado de equipamento apropriado para as crianças da faixa etária do grupo A.

#### 9.3.2 Solário:

Deve ser previsto um solário, atendendo às seguintes exigências adicionais:

- a. a área deve ser capaz de atender a 30% da capacidade do berçário, considerando-se para sua utilização o revestimento das crianças;
- b. sua localização deve ser anexa ao berçário e ocupar uma área de 2,50m<sup>2</sup> por berço;
- c. o solário pode situar-se em varanda aberta ou gramado, para onde devem ser transportados os berços utilizados colchões nos pisos e lonas impermeáveis sob os gramados, e fim de permitir banhos de sol às crianças.

#### 9.3.3 Sala de atividades:

Deve ser prevista uma sala de atividades para atender às crianças dos grupos B e C, obedecendo às seguintes exigências adicionais:

- a. área mínima de 2,00m<sup>2</sup> por criança;
- b. uma sala de atividades só pode acomodar, no máximo, 20 crianças;
- c. deve dar acesso direto para o exterior;
- d. deve ser dotada de equipamento apropriado para as crianças dos grupos B e C;
- e. deve possuir depósito ou armário, anexo, para a guarda do material.

#### Observação:

Recomenda-se que a sala de recepção e as instalações sanitárias estejam anexas a cada sala de atividades.

#### 9.3.4 Sala de repouso:

Recomenda-se uma sala de repouso, com área mínima de 2,50m<sup>2</sup> por criança da faixa etária de 1 a 2 anos, onde podem ser utilizadas camas individuais, acolchoadas de plástico ou esteras, dependendo do clima.

#### Observação:

Nas creches de pequeno porte a sala de repouso pode ser a própria sala de atividades.

#### 9.3.5 Refeitório:

Recomenda-se uma área específica para a localização do refeitório, atendendo às seguintes especificações:

- a. atendimento à faixa etária de 2 a 4 anos;
- b. área mínima de 1,20m<sup>2</sup> por criança;
- c. previsão de, no máximo, dois grupos para revestimento das crianças;
- d. comunicação direta com a cozinha.

#### 9.3.6 Recreato coberto:

Deve ser previsto um recreio coberto para recreação das crianças, com área mínima de 2,00m<sup>2</sup> por criança da faixa etária de 1 a 4 anos, podendo servir também como espaço de múltiplas atividades.

#### Observação:

Nas creches de pequeno porte tanto as atividades de recreação coberta como as da sala de múltiplas atividades poderão funcionar no mesmo recinto da sala de atividades prevista para os grupos B e C.

#### 9.3.7 Recreação descoberta:

Para a recreação das crianças de 20 de livre deve ser prevista uma área descoberta com as seguintes exigências adicionais:

- a. área mínima de 4,00m<sup>2</sup> por criança dos grupos B e C;
- b. esta área deve comunicar-se diretamente com a sala de almoços;
- c. deve ser prevista bastante área verde e a instalação de equipamentos de recreação como balanços, escorregas, caixas de areia etc.

9.4 Unidade de apoio:

Na unidade de apoio devem ser previstos os seguintes elementos e proporcionalidades de áreas:

9.4.1 Lactário:

Deve ser previsto um lactário para atendimento às crianças da faixa etária de 3 meses a 1 ano, com as seguintes características:

- a. Locais de trabalho:

  - recepção e lavagem de mamadeiras;
  - preparo, esterilização e distribuição;

- b. Previsão de áreas:

Deve ser prevista uma área mínima de 0,20m<sup>2</sup> de construção por criança do grupo A, podendo constituir recinto único ou, preferencialmente, recintos específicos.

c. Previsão de equipamento adequado.

9.4.2 Cozinha:

Deve ser prevista uma cozinha para atender ao preparo da alimentação das crianças dos grupos B e C, atendendo às seguintes características:

- a. área mínima de 0,40m<sup>2</sup> de construção por criança dos grupos estabelecidos;
- b. localização de fácil acesso ao refeitório e à despensa;
- c. previsão de equipamento adequado.

9.4.3 Despensa:

Deve ser prevista uma despensa para a guarda e estocagem de mantimentos, atendendo às seguintes exigências:

- a. área mínima correspondente a 40% da área da cozinha, considerando, nesse caso, também a estocagem de alimentos para atender à faixa do grupo A, que utiliza o lactário;
- b. previsão de equipamento adequado como balança, mesa, estrado, escada, prateleiras e refrigerador;
- c. localização de fácil acesso à entrada de serviço, considerando-se a descarga de mantimentos.

9.4.4 Lavandaria:

II opção: deve ser prevista uma lavandaria para atender ao fornecimento da roupa limpa do laral de crianças, obedecendo às seguintes exigências adicionais:

- a. área mínima de 0,40m<sup>2</sup> por criança dos grupos A, B e C;
- b. previsão de equipamento adequado, devendo-se evitar o trabalho manual no processamento da roupa.

2ª opção: deve ser previsto um local para atender ao fornecimento da roupa limpa, ebanas, da instituição e de alguma emergência das crianças, como por exemplo roupas com lazeira e vômitos; nesse caso, as roupas utilizadas pelas crianças são fornecidas pelas próprias mães ou responsáveis. O local deve atender às seguintes exigências:

- a. área mínima de 0,20m<sup>2</sup> de construção por criança dos grupos A, B e C;
- b. previsão de equipamento adequado, com a mesma recomendação do item "II" da 1ª opção.

9.4.5 Repurific:

Deve ser prevista uma repurificadora para a guarda da roupa processada, atendendo às seguintes exigências adicionais:

- a. nas creches de pequeno porte pode ser previsto um recinto ou armário para a guarda da roupa limpa;
- b. nas creches de maior porte deve ser prevista, anexa à lavanderia, uma sala para a guarda da roupa limpa, com área mínima correspondente a 40% da área da lavanderia.

9.4.6 Sala de costura:

Recomenda-se a previsão de sala para costura e reparos das roupas, anexa à lavanderia, com área mínima de 6,00m<sup>2</sup>.

9.4.7 Almoçarilhos:

Recomenda-se a previsão de um almoxarilho para o armazenamento de todo o material necessário ao funcionamento da creche, com área mínima de 0,40m<sup>2</sup> de construção por criança, considerando-se o total de crianças, isto é, os grupos A, B e C.

9.4.8 Vestiário:

Devem ser previstos vestiários para atender aos funcionários da creche, com área mínima de 0,50m<sup>2</sup> por funcionário, obedecendo às seguintes exigências adicionais:

- a. nas creches de pequeno porte pode ser previsto um vestiário para cada sexo, para atender ao total de funcionários;
- b. nas creches de maior porte deve ser previsto um conjunto de vestiários (masculino e feminino) para atender ao pessoal técnico e administrativo e outro conjunto (masculino e feminino) para atender ao pessoal de apoio;
- c. em cada vestiário devem ser previstos sanitários, chuveiros e lavatórios, obedecendo às seguintes proporções:

- 1 vaso sanitário para cada 5 pessoas;
- 1 chuveiro para 10 pessoas;
- 1 lavatório para cada 5 pessoas.

d. para efeito de cálculo dos vestiários e sanitários devem ser considerados os parâmetros de 25% para homens e 75% para mulheres;

e. deve obedecer à Norma Regulamentadora nº 24 aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8/2/78, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, no que se refere especificamente a vestiários.

10. DETALHES SOBRE OS TIPOS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO

10.1 Teto, paredes e pisos:

- a. todo o material utilizado para o acabamento de tetos, paredes e pisos deve ser resistente, de fácil limpeza e adequado ao clima;
- b. em áreas como berçário, salas destinadas ao preparo de alimentação e refeitórios, não deve haver tubulação exposta;
- c. todos os pisos sujeitos à lavagem constante devem ser de material resistente à água e soluções germicidas, sendo de materiais e cantos que dificultem a limpeza;
- d. o piso, nas áreas de trabalho molhadas, dos serviços de recepção, copa, lactário e lavanderia, deve ter superfície antiderrapante;
- e. tetos, paredes e pisos de salas de berçário, refeitório, consultório, lactário, refeitório e outras áreas igualmente sensíveis devem ser perfeitamente lisos, sem frestas ou saliências que possam abrigar partículas de sujeira;
- f. a pintura deve ser feita com tinta à base lavável;
- g. o acabamento em serviço de refeitório, refeitório, despensa, copa e lactário não deve proporcionar frotas, saliências, cantos ou aberturas que possam abrigar insetos, roedores e sujeiras.

10.2 Uso adequado das cores:

- a. as cores devem ser adequadas de acordo com a destinação do ambiente;
- b. a pintura deve ser em cores claras e alegres;
- c. é recomendável que os motivos decorativos das paredes não sejam permanentes.

11. ESQUADRIAS

Todas as esquadrias instaladas na creche devem ser de fácil limpeza e manutenção e obedecer às seguintes normas:

12. RELAÇÃO DE PESSOAL MÍNIMO PARA UMA CRECHE DE 50 CRIANÇAS

Para efeito de cálculo das áreas físicas destinada ao pessoal, apresentamos a seguinte relação:

Pessoal	Nº	Jornada de trabalho
Coordenador	01	Tempo integral
Orientador psicopedagógico	01	Tempo integral
Secretária	01	Tempo integral
Auxiliar de enfermagem	02	Tempo integral
Auxiliar de creche	08	Tempo integral
Cozinheira	01	Tempo integral
Auxiliar de cozinha	03	Tempo integral
Auxiliar de lactário	01	Tempo integral
Servente	01	Tempo integral
Lavadeira	01	Tempo integral
<b>Total</b>	<b>18</b>	

\* Notas:

- O número previsto para as auxiliares de creche deve ser estabelecido considerando-se as seguintes proporcionalidades:
  - uma auxiliar de creche para cada cinco crianças do grupo A (crianças de três meses a um ano);
  - uma auxiliar de creche para cada dez crianças dos grupos B e C (crianças de um a quatro anos);
- A creche deverá, de acordo com suas possibilidades, aumentar o quadro de pessoal.

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 27/5/88, págs. 9522 a 9526.

- as paredes da unidade devem apresentar condições adequadas à segurança das crianças;
- as áreas de cozinha, copa, lactário, lavanderia e outras, onde sejam instalados equipamentos de grande porte, devem ter laje ou piso que permita a passagem de moedores;
- as portas dos banheiros das crianças não devem ter fechaduras, podendo ser utilizada o tipo vaivém;
- as seguintes áreas devem ter janelas teladas: berçário, sala de repouso, lavanderia, quarto de observação e serviço de nutrição;
- as vidros de portas ou painéis, que tenham até 0,50m do piso, devem ser do tipo não espião-pênel;
- para efeito de cálculo dos vestiários e sanitários devem ser considerados os percentuais de 25% para os homens e 75% para as mulheres;
- obedeça à Norma Regulamentadora nº 21 aprovada pela Portaria nº 2.314, de 8/7/78, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, no que se refere especificamente a vestiários.

10. DETALHES SOBRE OS TIPOS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO

10.1 Tetos, paredes e pisos:

- Todo o material utilizado para o acabamento de tetos, paredes e pisos deve ser resistente, de fácil limpeza e adequado ao clima;
- em áreas como berçário ou salas destinadas ao preparo de alimentação e refeições não deve haver furação excessiva;
- todos os pisos sujeitos à lavagem constante devem ser de material resistente à água e soluções químicas, bem como isentos de desenhos e pinturas que dificultem a limpeza;
- nas áreas de trabalho mais expostas ao derrame de substâncias líquidas (serviços de limpeza, copa, lactário e cozinha) o piso deve ter superfície antiderrapante;
- os tetos, paredes e pisos das salas de berçário, repouso, consultório, lactário, refeitório e outras áreas igualmente sensíveis devem ser perfeitamente lisos, sem reistas ou saliências que possam atrair partículas de sujeira;
- a pintura deve ser feita com tinta plástica lavável;
- o acabamento dos tetos, paredes e pisos do serviço de nutrição, despensa, copa e lactário não deve proporcionar frestas, saliências, cantos ou aberturas que possam abrigar insetos, roedores e sujeiras.

10.2 Uso adequado das cores:

- as cores devem ser adequadas de acordo com a destinação do ambiente;
- a pintura deve ser em cores claras e alegres;
- é recomendável que os motivos decorativos das paredes não sejam permanentes.

11. ESQUADRIAS

Todas as esquadrias instaladas na creche devem ser de fácil limpeza e manutenção e obedecer às seguintes exigências técnicas:

- as janelas da unidade devem apresentar condições adequadas à segurança das crianças;
- as áreas de cozinha, copa, lactário, lavanderia e outras, onde sejam instalados equipamentos de grande porte, devem ter portas com largura que permita a passagem de moedores;
- as portas dos banheiros das crianças não devem ter fechaduras, podendo ser utilizada o tipo vaivém;
- as seguintes áreas devem ter janelas teladas: berçário, sala de repouso, lavanderia, quarto de observação e serviço de nutrição;
- os vidros de portas ou de painéis que distem até 0,50m em relação ao piso devem ser do tipo não espião-pênel.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*W Manfredi*  
Diretor Legislativo

23 / 07 / 90

\*





PARECER Nº 752

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20.

PROC. Nº 17.740.

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para assegurar espaço para lavanderias coletivas e creches em conjuntos habitacionais com mais de cem unidades, conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiá; e adota diretrizes da Portaria nº 321/88 do Ministério da Saúde sobre instalação de creche.

A propositura está justificada as fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/15, sendo as fls. 09/15, relativas a Portaria a ser adotada.

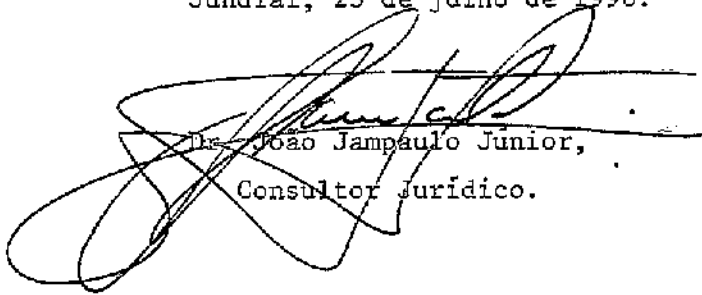
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência, e quanto à iniciativa, nos termos da Lei Orgânica do Município, e mais, cumpre ainda o disposto no Ato das Disposições Transitórias ( art. 10 ), da Carta Municipal.
2. A matéria é de lei complementar, pois busca a alteração do Código de Obras e Urbanismo do Município ( art. 43, II da L.O.M.).
3. A adoção das diretrizes da Portaria Federal, é perfeitamente legal, uma vez que cabe ao Ministério da Saúde, regular a matéria.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões relativas a Obras e Serviços Públicos e Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
5. Quorum: maioria absoluta dos membros da Câmara ( Art. 43, parágrafo único ).

S.m.e.

Jundiá, 23 de julho de 1990.

  
João Jampaolo Junior,  
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*William Fed*  
Diretor Legislativo

07/08/90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

A. V. Costa

para relatar no prazo de 07 dias.

*Godinho*  
Presidente

07/08/90

\*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.740

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para assegurar espaço para lavanderias coletivas e creches em conjuntos habitacionais com mais de cem unidades, conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiá; e adota diretrizes da Portaria nº 321/88 do Ministério da Saúde sobre instalação de creche.

PARECER Nº 4.721

O projeto de lei ora em análise se nos afigura revestido do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da manifestação do douto órgão técnico, às fls. 17, que acolhemos em sua íntegra.

A matéria é objeto de lei complementar, inexistindo, pois, óbices que possam incidir em sua tramitação.

Face ao exposto, finalizamo-nos concluindo favorável ao texto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.08.1990

APROVADO EM 14.08.90.

*João Carlos Lopes*  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente e Relator.

*Art Castro Nunes Filho*  
ART CASTRO NUNES FILHO

*Ariovaldo Alves*  
ARIOVALDO ALVES

*Eraze Martinho*  
ERAZE MARTINHO

*Miguel Moura Badda Haddad*  
MIGUEL MOURA BADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo

17 / 08 / 90

Ao Vereador Sr. *Arvo*

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

21 / 08 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.740

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para assegurar espaço para lavanderias coletivas e creches em conjuntos habitacionais com mais de cem unidades, conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí; e adota diretrizes da Portaria nº 321/88 do Ministério da Saúde sobre instalação de creche.

PARECER Nº 4.758

A previsão constante da matéria em análise vem consubstanciar o disposto no art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Jundiaí, regulamentando a instalação de creches e lavanderias coletivas em empreendimentos habitacionais com mais de uma centena de unidades.

A proposta, estamos convictos, deverá ser objeto da melhor acolhida dos nobres pares, em face de atender a norma constante do diploma legal elaborado por esta Colenda Casa, que se afigura nossa contribuição para o progresso da comunidade que representamos.


Assim, votamos, pois, favoráveis ao projeto.

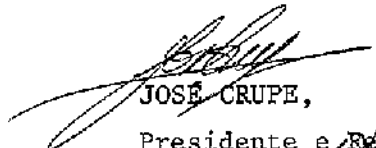
É o parecer.

Sala das Comissões, 28.08.1990

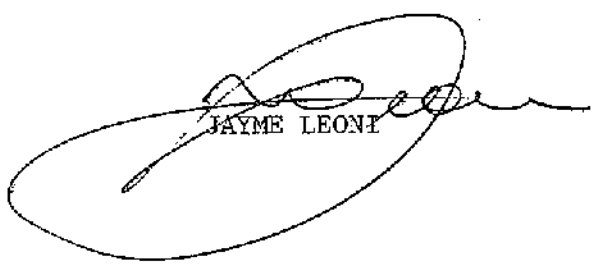
APROVADO EM 28.08.90.

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

  
JOSÉ CRUPE,  
Presidente e Relator.

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

  
JAYME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 30 dias.

*Antônio*  
Diretor Legislativo

30 / 08 / 90

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 7 dias.

*Antônio*  
Presidente

4 / 9 / 90



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.740

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para assegurar espaço para lavanderias coletivas e creches em conjuntos habitacionais com mais de cem unidades, conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí; e adota diretrizes da Portaria nº 321/88 do Ministério da Saúde sobre instalação de creche.

PARECER Nº 4.788

Ao assegurar espaço para lavanderias coletivas e creches em conjuntos habitacionais populares com mais de cem unidades, a proposta em tela almeja garantir melhores condições de vida para os futuros moradores desses adensamentos humanos, finalidade que perseguimos, em face de ser área da especial análise desta Comissão.

Nesse mister entendemos que a proposição é oportuna e deve merecer a nossa acolhida, em virtude desta vir consubstanciar matéria por nós inserida na Lei Orgânica de Jundiaí, representando um significativo avanço para os planos que deverão nortear os empreendimentos nesse setor.

Votamos, pois, favoráveis à proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.09.1990

APROVADO EM 11.09.90.

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,  
"Deputado"  
Presidente e Relator.

*Alexandre Ricardo Tosetto Rossi*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

*Jose Crúpe*  
JOSE CRUPE

*Miguel Moubadda Haddad*  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*Oraci Gotardo*  
ORACI GOTARDO



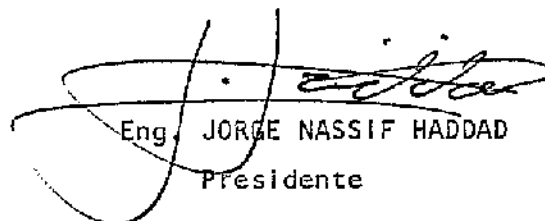
of. PM-12-90-30  
proc. 17.740

Em 13 de dezembro de 1990.

Exmo. sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

À consideração do Executivo apresento o autógrafo do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 20, aprovado pelo Legislativo na sessão extraordinária havida na presente data.

Mais, os meus respeitos.

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

[anexo]

\*

az





PROJETO DE LEI Nº complementar 20  
PROCESSO Nº 17.740  
OFÍCIO P.M. Nº 12-90-30

AUTÓGRAFO Nº 3875

R E C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 17 / 12 / 90

ASSINATURA: *Alm*  
RECEBEDOR - NOME:

*Bruno*  
EXPEDIDOR:

P R A Z O P A R A S A N C Ã O / V E T O

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM: 09 / 01 / 91

*Alm*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente

Fls. 26  
Proc. 17.740  
@m

CÂMARA MUNICIPAL  
DE. GRAMA Nº 10/91

Proc. nº 13.709/90  
08869 Jº 91 =162

Jundiá, 11 de janeiro de 1.991.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

PUNTE-SE.

ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

21 / 1 / 91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 20, bem como cópia da Lei Complementar nº 15, promulgada em 26 de dezembro de 1.990, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIOVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



Proc. nº 17.740

GP, em 26.12.90

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito do Município de -  
Jundiaí, PROMULGO a seguin  
te Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipa

AUTÓGRAFO Nº 3.875

(Projeto de Lei Complementar nº 20)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, exigir em conjunto habitacional espaço p/ lavanderia coletiva e creche, e adota portaria federal sobre creches.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de dezembro de 1990 o Plenário aprovou:

Art. 1º Para atendimento ao que dispõe o artigo 10, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, a Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras - em sua Seção 3.6, passa a vigor com a seguinte redação:

"Seção 3.6.

"Estabelecimentos escolares, hospitalares, creches e lavanderias

.....  
"Capítulo 3.6.3 - Creches e Lavanderias

"Art. 3.6.3.01 A aprovação de projetos e a concessão de habi-  
ta-se a conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades somente te-  
rão aprovação do órgão competente uma vez assegurados espaços apropriados  
para a instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de zero  
a seis anos."

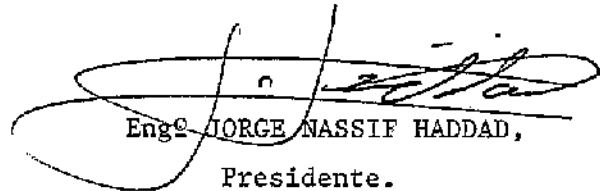


(Autógrafo nº 3.875 - fls. 02)

Art. 2º Ficam mantidas as diretrizes da Portaria nº 321, de 26 de maio de 1988, do Ministério da Saúde, que disciplina a construção, instalação e funcionamento de creches, em todo o território nacional, observando-se os limites da faixa etária constante do artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de dezembro de mil novecentos e noventa (13.12.1990).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

**PUBLICADO**  
21 12 90

MSN.



LEI COMPLEMENTAR Nº 15 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.990

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, exigir em conjunto habitacional espaço p/ lavanderia coletiva e creche, e adota portaria federal sobre creches.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atendimento ao que dispõe o artigo 10, do Ato das disposições transitórias da Lei Orgânica do Município, a Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1.965 - Código de Obras - em sua Secção 3.6, passa a vigor com a seguinte redação:

"Secção 3.6.

"Estabelecimentos escolares, hospitalares, creches e lavanderias

.....  
"Capítulo 3.6.3 - Creches e Lavanderias

"Art. 3.6.3.01 A aprovação de projetos e a concessão de habite-se a conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades somente terão aprovação do órgão competente uma vez assegurados espaços apropriados para a instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de zero a seis anos".

Art. 2º - Ficam mantidas as diretrizes da Portaria nº 321 de 26 de maio de 1988, do Ministério da Saúde, que disciplina a construção, instalação e funcionamento de creches, em todo o território nacional, observando-se os limites da faixa etária constante do artigo anterior.



Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

mabp

IOM DE 15.01.91

**LEI COMPLEMENTAR Nº 15 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.990**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, exigir em conjunto habitacional espaço p/ lavanderia coletiva e creche, e adota portaria federal sobre creches.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1990, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º — Para atendimento ao que dispõe o artigo 10, do Ato das disposições transitórias da Lei Orgânica do Município, a Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1.965 — Código de Obras — em sua Seção 3.6, passa a vigor com a seguinte redação:

“Seção 3.6.

“Estabelecimentos escolares, hospitalares, creches e lavanderias

“Capítulo 3.6.3 — Creches e Lavanderias

“Art. 3.6.3.01 A aprovação de projetos e a concessão de habite-se a conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades somente terá aprovação do órgão competente uma vez assegurados espaços apropriados para a instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de zero a seis anos”.

Art. 2º — Ficam mantidas as diretrizes da Portaria nº 321 de 26 de maio de 1988, do Ministério da Saúde, que disciplina a construção, instalação e funcionamento de creches, em todo o território nacional, observando-se os limites da faixa etária constante do artigo anterior.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**WALMOR BARBOSA MARTINS**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um.

**MUZAIEL FERES MUZAIEL**  
Secretário Municipal de  
Negócios Jurídicos

IOM de 18.01.91 (Retificações)

**EDIÇÃO Nº 1156, de 15 de janeiro de 1991**

**Lei Complementar nº 15 de 26 de dezembro de 1990**

**Onde se lê:** “Seção 3.6.

“Estabelecimentos escolares, hospitalares, creches e lavanderias

**Leia-se:** “Seção 3.6.

“Estabelecimentos escolares, hospitalares, creches e lavanderias

**Onde se lê:** ... aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um.

**Leia-se:** ... aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um.

IOM de 22.01.91 (Retificação)

**EDIÇÃO Nº 1136, de 15 de janeiro de 1991**

**Lei Complementar nº 15 de 28 de dezembro de 1990**

**Onde se lê:** "Secção 3.6.

"Estabelecimentos escolares, hospitalares, creches e lavanderias

**Leia-se:** "Secção 3.6.

"Estabelecimentos escolares, hospitalares, creches e lavanderias



